



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
ADM. 2013/2016

Ofício N° 042 /2016 GAB/PREF

Novo Jardim – TO, 01 de agosto de 2016.

À Sua Excelência a Senhora
NAIR ALVES EVANGELISTA COSTA
DD. Presidente Da Câmara Municipal
Novo Jardim – To.

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, valho-me do presente para encaminhar cópia da Lei nº 212/16, que dispõe sobre utilização de equipamentos e máquinas doadas ao município pelo PAC2.

Sem mais para o momento, renovo meus protestos de real estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ ÂNGELO DOS REIS
Secretário Administrativo

José Ângelo dos Reis
Sec. de Administração
Decreto nº 015/13

Praça Cel Abílio Wolney, s/nº – Centro – CEP 77.318-000
TELEFONES: 63 3696 1177 - 63 3696 1176

Lei n.º 212/2016

Dispõe sobre a utilização de equipamentos e máquinas doados ao município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 – PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar.

O Prefeito Municipal de Novo Jardim, Estado do Tocantins, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das finalidades e diretrizes gerais

Art. 1º A presente lei visa fomentar, através da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, em parceria com outras secretarias municipais, órgãos públicos municipais, estaduais e federais e demais Entidades Cíveis organizadas e afins do desenvolvimento rural e agropecuário do município, visando ao incremento de atividades e serviços traçando diretrizes para utilização subsidiada de equipamentos e máquinas doados ao município no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento 2 – PAC2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar em atendimento aos princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal e visando o controle social.

Parágrafo Único – Além de auxiliar o controle social, a presente lei tem por objetivo criar parâmetros por meio dos quais o município possa planejar, executar e monitorar obras, serviços e benfeitorias realizadas com a utilização dos equipamentos e máquinas do PAC2, com vistas ao atendimento da finalidade prioritária que motivara sua doação, qual seja, a conservação e recuperação de estradas vicinais, a construção de barragens para o armazenamento de água para garantir o abastecimento de água à população e a recuperação e conservação das vias urbanas do Município de Novo Jardim.

Art. 2º A concessão de utilização subsidiada que alude ao artigo 1º dependerá de requerimento elaborado pela parte interessada, ficando o Poder Executivo desde já autorizado a conceder aos particulares (pessoas físicas e jurídicas) mediante requerimento com justificativa protocolada na Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento e mediante demonstração de cumprimento de finalidade da doação e o alcance ao interesse público.

Parágrafo Único – Os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar seguirão as mesmas regras.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos desta lei, a conceder utilização subsidiada.



Capítulo II

Das modalidades e subsídios

Art. 4º A utilização subsidiada será da seguinte ordem e atenderá a todas as atividades de interesse da administração municipal:

1. Abertura, manutenção e recuperação de estradas vicinais;
2. Abertura, manutenção e recuperação das vias e lotes públicos na zona urbana;
3. Obras para melhoria da convivência com situações de estiagem e seca, como construção e recuperação de pequenos açudes e barreiros, abertura de cacimbas, etc.;
4. Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária, por meio de melhoria nas condições de logística e escoamento da produção;
5. Melhoria das condições de mobilidade no meio rural, proporcionando melhor qualidade de vida e segurança;
6. Obras que auxiliem no acesso à água para a população e animais, como terraplanagem, escavações, cascalhamento e abertura de valas para implantação de sistemas de abastecimento de água.

Art. 5º Atividades e serviços não previstos no artigo 4º poderão ser concedidos mediante "programas especiais", desde que atendendo o previsto no artigo 1º:

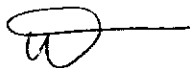
I. Pecuária:

1. Proceder a serviços de terraplanagem e abertura de valas utilizadas em projetos de confinamento para a armazenagem de forragem (silagem), do tipo silo tridoro ou de outras modalidades;
2. Proporcionar infra-estrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagem, escavações e cascalhamento para posterior construção de estábulos, pocas, apriscos, aviários, silos, depósitos de ração, salas de ordenha, centros de resfriamento, centros de alimentação animal etc., a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

II. Agricultura:

1. Proporcionar infra-estrutura adequada aos projetos como estradas, terraplanagem, escavações e cascalhamento para posterior construção de unidades de beneficiamento e transformação da produção primária a proprietários individuais ou de forma comunitária em áreas de pequenas propriedades, como associações comunitárias, assentamentos ou através de convênios com associações e/ou cooperativas.

III. Outras atividades não mencionadas no artigo 5º poderão ser beneficiadas desde que recomendadas pelo CMDS.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
PODER EXECUTIVO

Capítulo III

Dos beneficiários

Art. 6º - A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta lei será concedida para qualquer cidadão que reside na zona urbana ou rural do município, com atendimento prioritário para demanda oriunda de associações comunitárias em relação à demanda individual e ainda com prioridade para os agricultores familiares em relação às demais categorias de produtores rurais.

Parágrafo Único - A utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas de que trata esta lei poderá também ser concedida, desde que sejam sempre cumpridas as finalidades constantes nos artigos 5º e 6º desta lei, para entidades constituídas que demonstrem capacidade administrativa e gerencial para administrar os referidos equipamentos e máquinas que possam ser cedidas através de Termo de Concessão de Uso ou Termo de Cooperação.

Art. 7º - A parte interessada que for receber qualquer das atividades ou serviços citados nos artigos 4º e 5º deverá, obrigatoriamente, cumprir os prazos estabelecidos sob pena de ser declarado nulo o Termo de Concessão de Uso ou Termo de Cooperação.

Parágrafo Primeiro: Para o Pequeno Produtor, Pequena Propriedade e para as Associações Comunitárias urbanas e rurais o subsídio será total, com área de 01 a 30 hectares.

Parágrafo Segundo: Para o Médio Produtor, Média Propriedade, o subsídio será no sentido de o Município fornecer o maquinário, devendo o combustível ser custeada pelo beneficiado, com área de 30 a 90 hectares.

Parágrafo Terceiro: Para o Grande Produtor, Grande Propriedade, o subsídio será no sentido de o Município fornecer apenas o maquinário, devendo o combustível destas e a diária do operador ser custeada pelo beneficiado, área acima de 90 hectares.

Parágrafo Quarto: Veda-se a concessão de outros subsídios ou incentivos enquanto não forem cumpridos os requisitos em relação aos benefícios anteriormente concedidos.

I - Caso haja interrupção do cumprimento da agenda, por motivos de problemas mecânicos dos equipamentos e máquinas ou por ausência ou omissão do profissional da cedente, o agendamento deverá ser alterado, sem prejuízo ao beneficiário daquele momento, ou seja, o seu serviço será realizado imediatamente após o reparo da falha surgida, prevalecendo o Termo de Cooperação ou Termo de concessão de uso.

Capítulo IV

Das exigências

Art. 8º As associações, cooperativas ou produtores rurais interessados na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão formalizar suas solicitações com os seguintes itens:

1. Descrição clara e objetiva do ramo de atividade rural a ser desenvolvida;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
PODER EXECUTIVO

2. Relação da infra-estrutura, equipamentos e instalações necessárias ao funcionamento do projeto global;
3. Projeto de impacto e preservação ambiental, bem como compromisso formal de recuperação no caso de eventuais danos causados pelo serviço, aprovado pelo órgão municipal responsável, quando necessário;
4. Documentação que comprove o domínio ou posse da propriedade e sua localização.

Art. 9º Para efeito de avaliação do requerimento, serão consideradas, prioritariamente, as solicitações em função de :

1. Atendimento à projeto de abastecimento de água para a população;
2. Atendimento à projeto de recuperação de estradas vicinais;
3. Atendimento à projeto de convivência com a estiagem e seca;
4. Atendimento à projeto de dessedentação animal;
5. Fomento à produção da agricultura familiar e assentamento da Reforma Agrária;
6. Fomento à produção das demais categorias de produtores rurais;
7. Atendimento à projeto de recuperação/conservação ambiental;

Parágrafo Único – O requerimento poderá ser indeferido se o projeto for dito como inadequado ou inconveniente.

Art. 10º As partes interessadas que forem beneficiadas com a utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I. Iniciar e encerrar as atividades nos prazos fixados, sob pena de extinção do benefício
- II. Celebrar com o município o respectivo Termo de Cooperação ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 11º A continuidade do serviço de utilização subsidiada dos equipamentos e máquinas constantes desta lei fica condicionada à avaliação do cumprimento das obrigações, e demais exigências estabelecidas por este.

Capítulo V

Da gestão

Art. 12º Os equipamentos e máquinas objetos de doação do PAC 2, assim como os equipamentos e máquinas objetos de compra direta da administração municipal ou de repasse por emenda parlamentar, serão submetidos à uma gestão única, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 13º As Secretarias Municipal de Agricultura e Abastecimento e de Transportes elaborando um diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, com o objetivo de planejar e monitorar as ações executadas pelas partes interessadas com a utilização dos referidos equipamentos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
PODER EXECUTIVO

§ 1º O diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei deverá informar:

1. Nome do equipamento/máquina;
2. Numero do Chassi;
3. Data;
4. Resumo da atividade executada;
5. Horas trabalhadas e quilômetros percorridos;
6. Localidade, associação ou propriedade particular atendida;
7. Nome do operador;
8. Ocorrências eventuais.

§ 2º Fica definido o preenchimento de um diário de operações para cada equipamento e máquina constantes desta lei.

Capítulo VI

Da publicidade

Art. 14º A Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento manterá em dia o diário de operações dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, como forma de auxiliar o controle e visando da maior transparência à utilização dos referidos equipamentos.

Capítulo VII

Dos prazos, vedações e penalidades

Art. 16º Se por qualquer circunstância a parte interessada beneficiada com a concessão de uso dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, interromper ou paralisar suas atividades por mais de 30 dias, não cumprir com o constante do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso firmado com o município, ou ainda for constatado desvio de finalidade, sem expresse consentimento do município sem qualquer ônus:

§ 1º O Município poderá a qualquer tempo rescindir o Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso sempre que se evidenciar prejuízo ou ameaça ao interesse público ou desinteresse da parte interessada em cumprir quaisquer das cláusulas do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 17º É vedada a transferência a qualquer título, empréstimo ou locação dos equipamentos e máquinas concedidos pelo município com base nesta lei, sem prévia justificativa junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, sob pena de cancelamento imediato do Termo de Cooperação e/ou Termo de Concessão de Uso.

Art. 18º A concessão da utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei não isentam as partes beneficiadas do cumprimento da legislação ambiental aplicável, cabendo ao município tomar as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do desenvolvimento sustentável do seu território rural.

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO JARDIM
PODER EXECUTIVO

Art. 19º Qualquer cidadão e qualquer integrante da sociedade civil, inclusive entidade de classe (associações de agricultores, sindicatos, cooperativas, etc.), têm legitimidade para denunciar a utilização dos equipamentos em violação aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 20º Fica a cargo do Chefe do Poder Executivo Municipal celebrar protocolos com as partes interessadas na utilização dos equipamentos e máquinas constantes desta lei, bem como firmar termos e outros atos e instrumentos necessários a aplicação do disposto nesta lei.

Capítulo VIII

Das garantias

Art. 21º A entrega de equipamentos e máquinas ou a prestação de serviço a que se refere esta lei será precedida de Termo de Entrega e Recebimento, acautelando-se o município do efetivo cumprimento pelas partes interessadas, dos encargos assumidos, com cláusulas expressas de revogação dos benefícios no caso de desvio de finalidade, assegurando o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Poder Público Municipal.

Capítulo VIX

Das disposições gerais

Art. 22º No âmbito de suas atribuições, o Poder Público Municipal disponibilizará todo o estímulo e cooperação necessário à implementação das atividades rurais, agrícolas e pecuárias, objetivando o desenvolvimento como meio de satisfação do bem estar social.

Art. 23º O Poder Público Municipal fica autorizado a participar, em parceria com a iniciativa privada, de outros projetos ou empreendimentos que visem o desenvolvimento rural do município, desde que observados os preceitos da Lei Orgânica Municipal.

Art. 24º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de cooperação ou assessoria técnica com outros órgãos, instituições e entidades nacionais e internacionais a fim de dar apoio, incentivo e assistência em prol do desenvolvimento rural sustentável do Município.

Art. 25º Caso se faça necessária regulamentação desta Lei, o Executivo Municipal realizará mediante Decreto.

Art. 26º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as eventuais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NOVO JARDIM, aos 24 dias do mês de junho de 2016.



WAGNER VIEIRA NEVES
Prefeito Municipal